



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Recurso nº : 148069 De Ofício
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL /LL - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº : 107-08892

PAT – NULIDADE – AUTORIDADE JULGADORA –
COMPETÊNCIA – As Turmas das Delegacias da Receita Federal
de Julgamento não tem competência para alterar a sistemática de
tributação adotada pela fiscalização na lavratura do Auto de
Infração. São nulos os atos praticados por autoridade
incompetente. Somente podem integrar validamente o processo
administrativo fiscal as decisões firmadas por autoridades
administrativas apoiadas por definida atribuição regimental ou
expressa delegação de competência, sendo nulos todos os
procedimentos e peças processuais a partir daquela (inclusive)
prolatada sem o necessário amparo de competência (1º Conselho
de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.477 em
16.06.2004. Publicado no DOU em: 19.10.2004).

IRPJ/CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDA A PARTIR
DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM A FISCALIZAÇÃO
REJEITA – Quando os elementos dos autos não permitem, ainda,
ao julgador firmar sua convicção, a nulidade não pode ser
ultrapassada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP, HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL
INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de Primeira
Instância para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

Recurso nº : 148069
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO.

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto pela da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/CPS nº 8.879, Fls. 1.476/1.533, extrapola sua alçada,

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 08/12/2004 foram lavrados Autos de Infração, no processo nº 10882.002869/2004-04, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando à época o valor de R\$ 1.212.890.143,52, inclusos juros de mora, multa isolada e multa de ofício aplicada em seu percentual agravado.

Por opção do AFRF autuante, a multa isolada aplicada em função do não recolhimento da CSLL com base nas estimativas mensais fora lançada no Auto de Infração em tela, Fls. 1.278/1.284, o que originou processo administrativo, que, em que pese ter a mesma base fática do principal, se encontra autuado isoladamente.

Consigne-se que o valor da multa isolada montava à época R\$ 116.753.953,51.

Em Fls. 1.285/1.298, a autoridade responsável pela lavratura do Auto relata pormenorizadamente o procedimento de fiscalização e a forma como chegara ao valor acima apontado.

Em suma foram constatadas as seguintes irregularidades:



Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

1 - Omissão de receita operacional - caracterizada pela falta de comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias de titularidade da contribuinte.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, em que pese ter sido intimada e reintimada para tanto, não conseguira comprovar, satisfatoriamente, com documentação hábil e idônea que tais valores creditados em suas contas correntes derivam de operações de compra e venda de títulos internacionais denominados US Treasury Bills ("T-Bills") e Bombril Eurobonds ("BE Bonds"), como alegado durante a auditoria.

Em Fls. 46/187 e 189/503 encontram-se as cópias dos contratos de compra e venda dos referidos títulos (uns em nome da contribuinte e outros em nome da pessoa Jurídica denominada Logística Ltda, empresa com a mesma composição societária da autuada e também alvo de fiscalização em processo distinto), com as quais a contribuinte pretendeu atender ao objetivo principal das intimações, ou seja, comprovar a origem dos valores encontrados pela fiscalização nas contas bancárias.

Ressaltou a autoridade fiscal alguns defeitos encontrados nos aludidos contratos que, a seu ver, os tornam inidôneos para o fim almejado, a saber:

- a) não permitem identificar quais títulos estão sendo comprados ou vendidos;
- b) em alguns contratos a contribuinte adquiriu BE Bonds, contudo vendeu somente T-Bills;
- c) existem contratos em que a Empresa Logística vendeu títulos denominados "Argentine Global Bonds" inexistentes;
- d) os contratos apresentam características que levam a crer serem simulados;
- e) os depositantes dos cheques não são os mesmos que adquiriram os títulos.



Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

- f) Os contratos são pós-datados, pois em alguns casos consignam valores formados a partir da soma de depósitos e subtração de cheques devolvidos que só o foram em data posterior àquela em que teriam sido assinados;

2 - Deduções indevidas na DIPJ 2000 / Estimativas não recolhidas – caracterizada pelo não recolhimento, declaração ou inclusão em programas de parcelamento das estimativas dos períodos 09, 10 e 11/99, fato que culminou na glosa do valor de R\$ 14.788,68.

Importa registrar que a falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada, recalculada com as receitas que a fiscalização considerou omitidas, sustentou a aplicação da multa isolada prevista no § 1º, inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Registre-se ainda que a exigência relativa a multa pela falta de recolhimento sobre a CSLL estimada encontra-se formalizada no processo 10882.002864/2004-73, apreciado concomitantemente com o presente em virtude de sua correlação.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 10/12/2004, a contribuinte oferecera em 10/01/2005, tempestiva impugnação de Fls. 1.348/1.435, onde procurou se defender com os seguintes argumentos, em síntese:

- Inicialmente, após tecer breve consideração sobre a mudança de suas atividades iniciais para a atividade desenvolvida no período auditado, informou que adquiria os títulos internacionais da empresa Bombril S/A e os revendia para as empresas Duagro, Sipasa e Kidron;
- Asseverou que as adquirentes dos títulos compunham o mesmo grupo econômico cujo sócio majoritário seria o Sr Laodse Denis de Abreu Duarte. Diante disso, com a intenção de comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73

Acórdão nº : 107-08892

veracidade das operações de compra e venda de títulos, acostou aos autos cópia do termo de declaração prestada pela referida pessoa no 1º Distrito Policial da Sé, São Paulo - Capital. Entendeu que tal declaração, transcrita em Fl. 1.357, prova cabalmente que o dinheiro depositado em suas contas advinha das empresas acima mencionadas;

- Apresentando demonstrativo de registros contábeis, pretendeu comprovar, ainda que por amostragem, que todas as entradas e saídas de numerários foram devidamente contabilizadas nos livros Diário e Razão, sentenciando ser impossível a contribuinte ter incorrido em qualquer hipótese de omissão de receitas. Neste sentido transcreveu julgados proferidos por esta Casa;
- Sobre a diferença entre os valores contabilizados e os constantes dos extratos bancários constatada pela fiscalização, explicou que estas se devem a variação cambial existente entre a data de assinatura dos contratos e a data do efetivo recebimento dos valores;
- Aduziu que a fiscalização não se aprofundou nas investigações sobre os fatos que alegara, razão pela qual requereu o cancelamento dos Autos de Infração em testilha. Na mesma esteira, salientou que o fato dos cheques depositados serem de terceiros em nada obsta a comprovação de sua origem;
- Ressaltou que a comprovação da origem dos depósitos em nada tem a ver com a validade dos contratos. Estes comprovam o motivo da operação. A origem dos recursos é comprovada pelos próprios depósitos advindos de terceiros;
- Prosseguiu no intento de fragilizar a autuação fiscal, afirmando que a omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas não se subsume à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

hipótese prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Afastada a aplicação do dispositivo acima mencionado, sugeriu que os fatos narrados pela fiscalização encontrariam melhor adequação alternativamente nos artigos 674 (pagamento a beneficiário não identificado) e 530, II (arbitramento do lucro), ambos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;

- A autuação na forma em que formalizada não pode prevalecer, uma vez que constitui hipótese de lançamento calcado em mera presunção do agente fiscal;
- Para o caso de ser mantida a tributação, asseverou que esta deveria incidir sobre as empresas que adquiriram os títulos, pois estas integraram primeiramente em seu patrimônio os recursos provenientes dos cheques;
- Protestou pela extensão das razões de decidir relativas ao IRPJ nas decisões relativas aos tributos e contribuições reflexas;
- Contestou a alegação fiscal pela qual os contratos seriam simulados, afirmando que o referido negócio jurídico fora formalizado com observância aos elementos constantes da legislação vigente. Ademais, todas as operações realizadas são lícitas, permitidas legalmente e feitas de modo a expressar os efeitos esperados pelas partes;
- Da mesma forma rebateu a acusação fiscal de que os contratos seriam pós-datados. Explicou que possuía um acordo verbal com os adquirentes dos títulos, pelo qual aceitaria receber seus créditos com cheques de terceiros, contudo, não assumiria o risco por eventuais devoluções por insuficiência de fundos. Assim, sempre que algum cheque fosse devolvido os contratos eram refeitos, respeitando, todavia, a data original da realização do negócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

- Sobre a alegada inexistência dos títulos "Argentine Global Bonds", aduziu que os efeitos da pretensa falsidade jamais poderiam lhe atingir, uma vez que em momento algum operara a compra ou a venda de tais títulos;
- Reiterou que todas as transações realizadas foram devidamente registradas em sua escrituração contábil, motivo pelo qual entende que esta faz prova em seu favor;
- Remarcou que a fiscalização deveria ter comprovado, por meios diretos, a ocorrência da alegada simulação e o intuito de fraudar o Fisco;
- Pretendeu afastar a exigência da multa agravada, taxando-a de ilegal, posto que somente cabível em casos de evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação, situações que não restaram caracterizadas no presente processo;
- Insurgiu-se contra a imposição da multa de ofício cumulada com a multa isolada, arguindo a ilegalidade da cobrança em duplicidade. Da mesma forma considerou indevida a exigência da multa isolada após o término do período base de apuração do Imposto de Renda;
- Arguiu a decadência dos valores referentes à multa isolada aplicada pelo não recolhimento com base nas estimativas dos meses de março a novembro de 1999, bem como dos débitos relativos a COFINS e PIS no mesmo período;
- Consignou que os Autos de Infração devem ser cancelados uma vez que contém vícios no cálculo dos valores devidos. A fiscalização desconsiderou valores já recolhidos. Da mesma forma não fora considerado, para fins de cálculo da CSLL, o montante correspondente a 1/3 da COFINS recolhida no período. Ainda não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

foram deduzidos, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores de PIS e COFINS devidos. Do mesmo modo entendeu viciados os cálculos de PIS e da COFINS, haja vista que a fiscalização não considerou os valores que foram efetivamente recolhidos;

- Afirmando ser inaplicável o balancete de suspensão/e ou redução para o cálculo do IRPJ devido por estimativa, assegurou que o cálculo da multa isolada também se encontra viciado;
- Acrescentou que se a fiscalização pretende tributar como receita os valores auferidos com a venda dos títulos, esta deve considerar os valores dispensados para a compra como sendo despesas;
- Alegou que a autuação é manifestamente nula, pois estribada em prova obtida por meio ilícito. Neste sentido ressaltou que a fiscalização possuía informações sobre sua movimentação financeira antes mesmo da expedição do Termo de Início de Fiscalização, o que configuraria irregular quebra de sigilo bancário. Ademais o trabalho fiscal afrontara o § 2º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, assim como a Lei nº 10.174/01 e a Lei Complementar nº 105/01 não podem retroagir e alcançar fatos pretéritos;
- Manifestou-se contrariamente a utilização da Taxa Selic como indexador de juros de mora, alegando que esta é imprestável para fins tributários;
- Transcreveu excertos da doutrina e colacionou julgados proferidos tanto pela esfera administrativa quanto pela judiciária, com os quais reforçou seus argumentos;
- Para o caso de persistirem dúvidas quanto ao desate da questão, requereu fosse determinada realização de perícia. Para tanto indicou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73

Acórdão nº : 107-08892

profissional habilitado, bem como apresentou quesitos a serem respondidos na aludida diligência;

- Por derradeiro pugnou pelo cancelamento dos Autos de Infração e seus consequentes arquivamentos.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 04/03/2005, a impugnação acima resumida obteve êxito integral. Todavia, a improcedência do lançamento aqui tratado se deve à extensão, para este, das razões de decidir dispensadas no julgamento do lançamento principal (Processo nº 10882.002869/2004-04).

Por ocasião do julgamento da impugnação ofertada nos autos do processo administrativo acima apontado, a Turma Julgadora, ao acompanhar o Voto do Relator, entendeu por bem, acolher a tese da defendente, de que a melhor alternativa seria adotar a sistemática do arbitramento do lucro com o coeficiente de 32%.

Assim sendo, considerando que a adoção da sistemática do arbitramento do lucro afasta por completo o recolhimento com base em estimativas, o Colegiado *a quo* declarou, como consequência imediata de seu *decisum*, improcedentes as exigências relativas às multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, sendo, esta última, o objeto da lide administrativa em apreço.

Atendendo ao disposto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 2º, da Portaria MF nº 375/2001, restou determinada a remessa de ofício da r. decisão, para que esta seja devidamente reexaminada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73
Acórdão nº : 107-08892

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato entre as atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, previstas no art. 224 da Portaria MF 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal não consta a atividade a que alude o art. 142 do Código Tributário Nacional, veja:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de sistemas de informação, excluídas as referidas no art. 132, a de programação e logística e de gestão de pessoas, e as relacionadas com planejamento, organização e modernização.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição, conforme previsto no Anexo V.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere, conforme previsto no Anexo V.

Art. 225. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 224. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73

Acórdão nº : 107-08892

A exigência fiscal impugnada foi sustentada na recomposição do lucro real anual para adição das receitas tidas como omitidas, obedecendo-se a opção feita pela pessoa jurídica para o ano-calendário, nos precisos termos do art. 24 a Lei nº 9.249/2006.

A alteração procedida pela Turma Julgadora de primeiro grau, alterando a sistemática de tributação para lucro arbitrado trimestral, além de ato exarado por autoridade incompetente é genuína inovação do lançamento, sem que fosse observado o §3º art. 18 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Tributário, assim redigido:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Com efeito, agravar a exigência original não significa somente alterar para mais o valor lançado originalmente. Nesse sentido as lições de Luiz Henrique Barros:

"O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento **COMPLEMENTAR**, nos termos do art. 18, parágrafo terceiro" (ARRUDA, Luiz Henrique Barros, *in* Processo Administrativo Fiscal, Resenha Tributária, São Paulo, p.90).

Entendendo os julgadores de primeiro grau que o lançamento era deficiente, no caso, segundo o Relator do Acórdão recorrido, adotou-se o lucro real quando deveria ser providenciado o arbitramento do lucro, o conteúdo da decisão deve ser meramente declaratório a fim de propiciar ao servidor dotado de competência para lançar e/ou agravar, fazê-lo em boa e devida forma, obedecidos os prazos decadenciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73

Acórdão nº : 107-08892

Este entendimento foi consagrado no Acórdão nº 303-30653 da Terceira Câmara deste Colegiado, conforme ementa publicada no DOU: 22.06.2004, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL. Quando, no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem em agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada, ex vi do art. 18, § 3º, do PAF. Entendendo o julgador singular que o lançamento é deficiente *in casu*, com a errônea adoção de código tarifário e de alíquota cuja consequência é o agravamento da exigência tributária, o conteúdo da decisão deve ser meramente declaratório afim de propiciar ao servidor dotado de competência para lançar e/ou agravar, fazê-lo em boa e devida forma. Reconhecendo a decisão singular que o código tarifário declarado pela recorrente está correto, embora com outra alíquota, o lançamento tributário resta fulminado, porquanto o Delegado de Julgamento não tem competência para lançar."

Arvorando-se em autoridade lançadora, entendo que a Turma Julgadora praticou ato nulo, nos precisos termos do art. 59 da Decreto nº 70.235/72, assim redigido:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido este Colegiado já decidiu:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PROCESSUAL - DESPACHOS DECISÓRIOS - Somente podem integrar validamente o processo administrativo fiscal as decisões firmadas por autoridades administrativas apoiadas por definida atribuição regimental ou expressa delegação de competência, sendo nulos todos os procedimentos e peças processuais a partir daquela (inclusive) prolatada sem o necessário amparo de competência. 1º Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.002864/2004-73

Acórdão nº : 107-08892

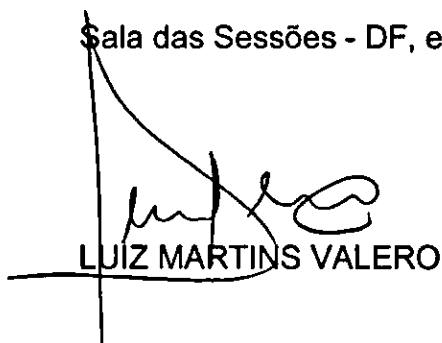
Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.477 em
16.06.2004. Publicado no DOU em: 19.10.2004."

A aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, retro transcrito, só é possível quando o julgador, à vista dos elementos constantes dos autos, puder decidir no mérito em favor do sujeito passivo.

Nessa ordem de juízo, voto por se declarar nulo o Acórdão recorrido, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que outro julgamento seja feito, em boa e devida forma.

Fica prejudicado o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro 2007.



LUÍZ MARTINS VALERO